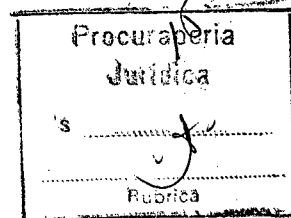




**Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal-INPI  
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 2206-3206



**NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 195/05**

Ref.: Processo 52400.001700/05

Em, 14.7.05

**EMENTA:** Requerimento reportante a duas ordens de questões que dizem com a regularidade da constituição da Comissão de Ética de que trata o Ato Normativo nº 142/98. Opinião acerca da participação de membros da ABAPI e de Procuradores Federais.

Trata-se de requerimento formulado perante o Sr. Procurador-Chefe Em Exercício da Procuradoria Federal – INPI, assinado pelos Procuradores Federais, Beatriz Montêz de Moraes e Erasmo Lopes de Souza.

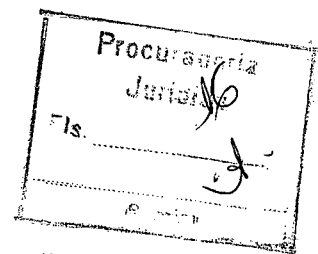
2. Em síntese, referido requerimento, reporta-se a duas ordens de questões que dizem com a regularidade da constituição do colegiado incumbido de dar consequência às normas editadas pelo Código de Conduta Profissional do Agente da Propriedade Industrial – Ato Normativo nº 142/98.

3. Primeiramente, nos termos da petição sob foco, alerta-se para o fato de a comissão estruturar-se de maneira mista, isto é, sua composição esteve e está a admitir a participação de ‘membros da Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial’, ao passo que a matéria, eventualmente, submetida ao seu crivo seria ‘de competência exclusiva do órgão ou autoridade’ (art. 13, III, Lei nº 9.784/99).

4. Também, destaque-se a observação da fl. 07, consignada nos termos que se seguem:

‘Ora, a ABAPI por ser uma associação que tem entre seus objetivos... promover a defesa dos interesses dos associados, bem como prestar, como for possível, assistência e auxílio de que necessitem (Art. 2º “a”, do Estatuto da ABAPI)

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DO INPI**



enquadra-se no conceito de interessada direta ou indireta no desfecho dos procedimentos instaurados por inobservância de deveres impostos no exercício da profissão de agente da propriedade industrial'.

5. Por óbvio, o trabalho concernente ao colégio tem de ser pautado pelos princípios reguladores da Administração Pública, donde, o trabalho que se tem em mira precisar de operar-se, no nosso sentir, desatrelado da mais mínima interferência de particulares ou profissionais associados a um órgão de classe, cuja instituição fulcra-se, mesmo, na defesa dos interesses dos membros da Associação representativa, razão pela qual, de plano, opinamos rente aos argumentos expressados pelos requerentes.

6. Em outras palavras: estamos em que se não possa comungar, com os membros da ABAPI, o munus público confiado à entidade, traduzido no dever-poder de fiscalizar em seu âmbito o exercício da profissão de agente da propriedade industrial.

7. Nesse passo, consignam os requerentes, cuida-se de 'função típica do Estado' ao qual incumbe 'o exercício... do poder disciplinar', ainda que no orbe da entidade, ou seja, da moralidade objetiva, que se revela, positivamente em regras estatuídas buscando conformá-la aos ditames legais vigentes.

8. Portanto, no particular, pendemos na direção que afasta, para efeito da formação do colegiado, a participação de membros de entidades privadas, considerando as finalidades dissímeis e a gestão dos interesses em causa, de um lado, o individual a cargo da administração particular, de outro lado o da coletividade sob a responsabilidade da Administração Pública.

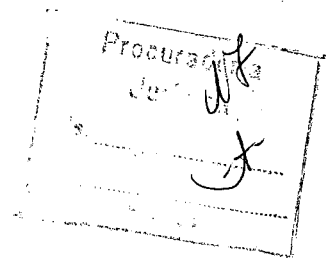
9. No que tange ao segundo ponto questionado, a saber, o que defende a não integração em comissão de ética de Procuradores Federais, com base na Lei nº 10.489/02 e do que prescreve o art. 37 da Medida Provisória nº 2.229-43, cuidadora das 'atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal', iremos direto ao art. 10 da Lei nº 10.480/02, transcrito no requerimento em apreciação, no qual os requerentes deram resalto ao trecho que ora mais de perto interessa. Em textual.

'À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos...'.

10. De logo, se diga, não sintonizamos com a petição no ponto em que afirma '...a participação dos procuradores federais, em exercício na Procuradoria Federal junto ao INPI, nos processos disciplinares instaurados com base no Ato Normativo nº 142/98 somente encontraria respaldo se fosse realizada depois de encerrada a instrução processual, caso o Presidente do INPI solicitasse a emissão de parecer sobre tais processos à Divisão de Consultoria da Procuradoria (fl. 10).

11. Temos que a consulta e o assessoramento jurídico de que fala o art. 10 retrotranscrito não reclama o término de instrução processual, mas pode e deve ter vez de modo permanente; basta o encaminhamento ser feito pela autoridade autárquica, seja ela

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DO INPI**



o Presidente da Instituição, mesmo os Presidentes dos colegiados, não só dos processos disciplinares, mas, igualmente, os das competições públicas licitatórias, concursos públicos, etc., em qualquer etapa procedimental, como, também, de modo prévio ao impulsionamento das diferentes ações administrativas que se pretenda intentar no âmbito autárquico.

12. Pensar de modo diverso é dar margem e ocasião a possível perpetuação de problemas e aspectos que, com certeza, afloram no dia a dia e que precisam de ser dirimidos no momento mesmo em que surgem, desde que reportem-se, resta claro, à matéria jurídica, pena de mais adiante já não se poder curar o processo naquilo que remanesceu defeituoso, o mais das vezes tendo de repriminá-lo até o ponto de escoimar-lhe os vícios ou aplicar-lhe a sanção de nulidade em face de sua instauração apresentar-se natimorta.

13. De conseguinte, a consultoria e o assessoramento trazidos à baila não ficam vinculados ao percurso ou a um dado momento processual, mas vai depender, exclusivamente, da necessidade de elucidação das questões de direito afloradas, ou seja, a tempo e hora deverão ser orientados pelos integrantes da Procuradoria Federal – INPI os que a eles recorrerem.

14. É preciso ter em mente, de par com a afirmação ‘os procuradores federais passaram a ser servidores da Procuradoria-Geral INPI’, a consideração de que os corpos jurídicos em atividade nas numerosas entidades públicas – ‘que passaram a integrar uma única carreira, a carreira de procurador federal – nem por isso devam ser tidos por corpos estranhos em tais instituições, mas, como servidores públicos nelas entranhados ombro a ombro com todos os servidores, estando, pois, inseridos na ordem hierárquica, o que não quer dizer – e isto serve para todos – que se eximam de pugnar, por todos os meios postos pelo direito, contra ordens manifestamente abusivas ou que importem em desvio de função.

15. No vertente caso, divergem, os requerentes, também, de indicação... para participarem da ‘Comissão de Conduta Profissional de Agente da Propriedade Industrial’.

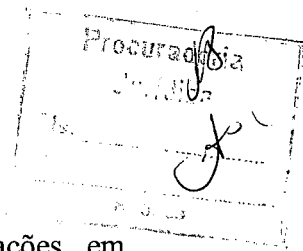
16. O trabalho do colégio consiste em emitir um arrazoado para que a instância decisória dele se valha ao praticar o juízo de valoração que lhe compete.

17. À sua vez, incumbe à comissão de ética verificar em primeira e última análise, se ocorre discordância entre a conduta dos agentes e as normas postas pelo Direito, de que faz parte o Código de Conduta promulgado pelo Ato Normativo nº 142/98.

18. Se se vai ao referido Código anota-se a ‘relação dos deveres dos Agentes da Propriedade Industrial’, ‘regras de relacionamento com os clientes’, a parte que trata do ‘sigilo profissional’, da ‘publicidade’, do ‘dever de urbanidade’, ‘penalidades’, anuidades e da restauração’, com remate titulado por ‘disposições gerais e transitórias’.

19. Tão-somente nessas disposições finais é que, ao pálio do item 23, de modo, se diga, genérico, há referência às eventuais contendas, ao direito de ampla defesa,

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DO INPI



intimações via correio com aviso de recebimento e ao capítulo das apenações, em parágrafo único do supracitado item.

20. No nosso modo de ver tais e tantas questões encontram-se tratadas de maneira lacônica e que tais e tantos pontos precisariam de ser desdobrados, à exemplo do que se estampa na própria 'Lei das Licitações Públicas Federais' e da 'Lei dos Processos Federais', porque como leciona o magistral e saudoso professor Hely Lopes Meirelles 'o objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da Lei'. (grifos nossos)

21. Nesta altura, cabe indagar, de vez que trata-se de ato de cunho tipicamente administrativo, qual o mandamento abstrato da lei que está a explicitar, matéria que já deveria dele constar na oportunidade de sua edição, por seu fundamento.

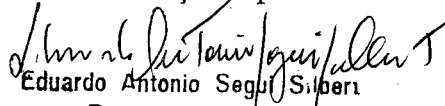
22. Por esse só fato, solicitamos sejam instruídos estes autos com o Ato Normativo INPI nº 141/98, referido no preâmbulo do Ato Normativo nº 142/98.

23. Pelos argumentos apresentados, acreditamos que os técnicos em direito ao participarem da presente comissão, de plano, deverão questionar tais pontos e outros que possam ter passado despercebidos nesta apreciação, tudo levando a crer na necessidade de se abrir a discussão tendo por objeto não só o conteúdo de ato que explicita o procedimento disciplinar que vise avaliar a conduta dos agentes da propriedade industrial no âmbito da autarquia, bem assim no que pertine à sustentação legal do próprio ato interno.

24. Por derradeiro, entendemos, possam os requerentes atender à designação, desde que suas intervenções se conservem, absolutamente, na alçada da área jurídica, em forma de assessoria contínua e permanente aos demais membros do colégio, sobretudo, à autoridade incumbida da decisão final dos feitos levados à sua presença.

25. De qualquer maneira, no que toca à visada jurídica, de já submetemos à apreciação as questões suscitadas, nestas notações, a partir do item 20.

À consideração superior.

  
Eduardo Antonio Segur Silber  
Procurador Federal

Mat. SIAPE - 0449464  
OAB/RJ - 36325



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Divisão de Consultoria**


Procuradoria Jurídica
Fis. _____
_____
Rubrica

Ref.: Processo/INPI/nº 1700/2005.

Em 18.07.2005.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 195/2005.

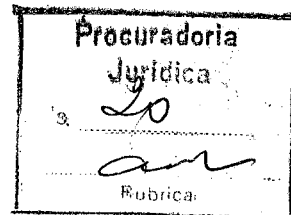
Consoante determinação verbal do Senhor Procurador-Chefe em Exercício, que ora se encontra em gozo de férias, com o intuito de evitar maiores retardos no funcionamento regular da Comissão de Conduta Profissional de Agentes da Propriedade Industrial, dê-se ciência imediata e por escrito aos requerentes, os procuradores federais Beatriz Montez de Moraes e Erasmo Lopes de Souza, do pronunciamento vertido na referida Nota, que encerra a disposição conclusiva desta Procuradoria Jurídica sobre o mérito do requerimento por eles demandado.

  
**MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES**  
Chefe da DICONS Substituta



**Advocacia-Geral da União  
Procuradoria-Geral Federal  
Procuradoria Federal-INPI  
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206



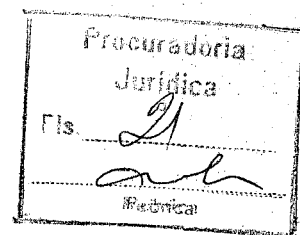
## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Ao Senhor Procurador-chefe em exercício da Procuradoria Federal junto ao INPI.

Beatriz Montez de Moraes e Erasmo Lopes de Souza, procuradores federais lotados nesta Procuradoria Federal, com fulcro no disposto nos artigos 106 e 108 da Lei nº. 8.112/90, vimos interpor pedido de reconsideração parcial da decisão proferida em face do requerimento de fls. 02-12, pelos fundamentos abaixo expostos.

Diante dos termos do requerimento apresentado pelos subscritores do pedido de reconsideração, a Chefia da Consultoria, cumprindo ordem verbal do Sr. Procurador-Chefe, manifestou-se pela procedência parcial do requerimento, nos termos do parecer proferido pela Divisão de Consultoria, no qual se considerou ilegal a participação da ABAPI na Comissão de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial, mas

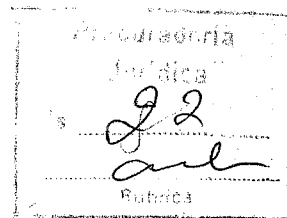
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL



considerou legal a participação dos requerentes na supracitada Comissão, sob o fundamento de que os procuradores federais indicados estariam prestando assessoramento jurídico permanente à Comissão.

Inicialmente, cumpre trazer à baila que a própria legalidade da função de agente da propriedade industrial foi objeto de questionamento por parte desta Procuradoria Federal, uma vez que a legislação posterior ao Decreto-lei nº 8.933/46 teria extinguido tal função, permitindo que todos pudessem postular junto ao INPI. Sendo que a atual Lei da Propriedade Industrial não faz qualquer menção à função de agente da propriedade industrial, em verdade permite que os próprios interessados, seus procuradores e advogados possam postular junto ao INPI. Assim, faz-se necessário que a própria existência jurídica da função de agente da propriedade industrial seja objeto de novo exame pela Procuradoria Federal – INPI, tendo em vista mesmo que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso XIII, dispôr que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

Ultrapassando-se tal questão, considerando-se que o Decreto-lei nº 8.933/46 ainda estaria vigorando e teria sido recepcionado pela nova ordem constitucional vigente, deve-se ter em mira que o art. 5º, inciso II, da CF/88 dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Cotejando tal norma com a prevista no inciso XIII, também do art. 5º da CF/88, denota-se que somente a lei poderia prever restrições ao exercício da atividade de agente da propriedade industrial,



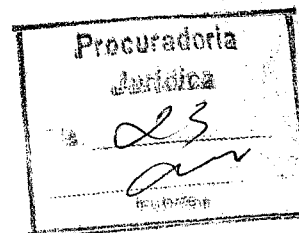
impondo deveres, normas de conduta, prevendo penalidades pelo descumprimento desses deveres, dessas normas de conduta. Somente a lei, enfim, poderia conferir à determinada entidade pública a competência para fiscalizar o exercício dessa profissão, o cumprimento dos deveres impostos e a aplicação das penalidades previstas. Normas inferiores, mormente normas internas do INPI, não poderiam criar direitos, deveres e obrigações para aqueles que atuam como agentes da propriedade industrial, nem cominar penalidades, pois conforme leciona o renomado doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello:

*“O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que:*

*“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.*

*Note-se que o preceptivo não diz “decreto”, “regulamento”, “portaria”, “resolução” ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas.”*

*(...).*



*“Em suma: é livre de qualquer dívida ou entredívida que, entre nós, por força dos art. 5º, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.”<sup>1</sup>*

No caso em foco, cumpre colacionar todos os artigos do Decreto-lei nº. 8.933/46 que fazem menção ao agente da propriedade industrial:

*“Art 3º Só poderão exercer quaisquer atos perante o Departamento:*

*I – os próprios interessados, pessoalmente;*

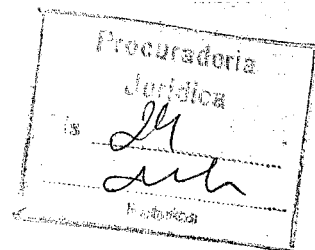
*II – os agentes Propriedade Industrial;*

*III – o advogados legalmente habilitados.*

*Art. 4º A autorização para, o desempenho da função de Agente da Propriedade industrial será concedida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. depois de prestados, pelos interessadas, provas de habilitação.*

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, pág. 316-7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL



§ 1º As instruções reguladoras das provas referidas neste artigo, serão baixadas anualmente pelo Diretor Geral do Departamento.

§ 2º São aptos para requerer a inscrição, com o objetivo de que trata este artigo, os brasileiros, maiores de 21 anos, que se encontrarem em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, provados êses requisitos, tem assim a idoneidade moral, mediante documentos autênticos.

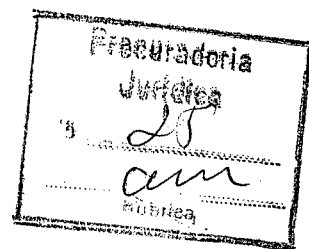
Art 5º No ato de inscrição, que será aberta pelo prazo de dois meses e anunciara no Diário Oficial, o candidato para a taxa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), em estampilhas apostas ao requerimento.

Parágrafo único. Expirado este prazo O Diretor Geral do Departamento submetera ao Ministração de Estados três funcionários examinarão os candidatos.

Art. 6º Nenhum Agente poderá execer quaisquer atos sem haver depositado no Tesouro Nacional, em garantia de suas responsabilidades, a quantia de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), em dinheiro ou apólices da Dívida Pública Federal.

Art. 7º A restituição dessa fiança será autorizada somente pelo Ministro, três meses após a definitiva, cessação das funções de Agente, devendo ser publicado, no curso dêsse prazo, edital no Diário Oficial, convidando os interessados a apresentar ao Departamento quaisquer reclamações que possam atingir seu valor.

Art. 8º: Como Agente poderá: inscrever uma entidade com personalidade jurídica e, nesse caso, os respectivos componentes deverão



*possuir a qualidade prevista nos incisos II e III do art. 3º deste decreto-lei.*

*Parágrafo único. Para o efeito dessa inscrição, serão apresentados ao Departamento os respectivos contratos sociais estatutos ou outros documentos da constituição da entidade requerente mediante o pagamento da taxa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), em estampilhas opostas no requerimento da matrícula.*

*Art. 9º O Agente poderá sob sua responsabilidade indicar até dois prepostos para auxiliarem os seus trabalhos, de acôrdo com as instruções que forem expedidas.*

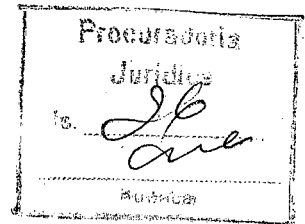
*Art. 10º Os Agentes da Propriedade Industrial, sob pena de aplicação das disposições do artigo seguinte, são obrigados a guardar sigilo dos atos do Departamento, de que tiverem conhecimento pelo manuseio dos processos, antes que sejam dados publicidade.*

*Art. 11 Ao Diretor Geral do Departamento é facultado censurar ou advertir disciplinamente qualquer Agente, suspendê-lo do exercício das atribuições, até o prazo de 90 dias, e cancelar-lhe a matrícula.*

*§ 1º Da pena de suspensão cabe recurso, interposto pelo interessado para o Ministro de Estado, dentro do prazo de 30 dias, contado da data da publicação do despacho no Diário Oficial.*

*2º Da decisão que cancelar a matrícula, de qualquer Agente, recorrerá o Diretor Geral, "ex-officio", na próprio despacho, para o Ministro de Estado.*

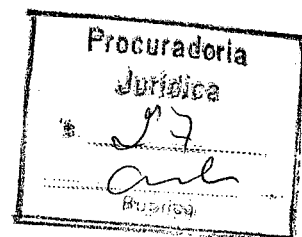
*Art. 12 O Departamento fará publicar, anualmente, nos primeiros dias; de janeiro, a*



*relação dos Agentes matriculados e respectivos endereços.*

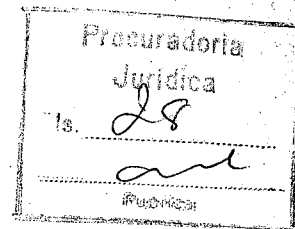
Examinando-se os artigos acima transcritos, infere-se que, depois de regulamente inscrito, encontrando-se apto a exercer os atos perante o extinto Departamento, o único dever imposto ao agente da propriedade industrial foi o previsto no art. 10: *guardar sigilo dos atos do Departamento, de que tiverem conhecimento pelo manuseio dos processos, antes que sejam dados publicidade.* Sendo que as penalidades previstas no art. 11 do Decreto-lei nº. 8.933/46 somente seriam aplicadas no caso de descumprimento do dever previsto no art. 10, conforme se confere da leitura conjunta dos dois dispositivos.

O Decreto-lei nº 8.933/46 não instituiu um “código de conduta” para os agentes da propriedade industrial, não elencou um rol de deveres cujo descumprimento implicaria a abertura de processo disciplinar e a aplicação de penalidades. Assim, partindo-se da premissa que nem mesmo o Presidente da República, no exercício do poder regulamentar, poderia, mediante a expedição de decreto, impor deveres e prever direitos que já não estivessem contidos na norma objeto de regulamentação, infere-se, portanto, que atos normativos inferiores - resoluções, portarias - não poderiam ir além do contido na norma objeto de regulamentação, inovando a ordem jurídica, impondo deveres e criando direitos, prevendo a aplicação de penalidades pelo descumprimento desses deveres. Esta é mais uma lição do renomado doutrinador Celso Antonio Bandeira Mello:



*“Assim, toda dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como, bem como os limites em que se há de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções, regimentos ou normas quejandas. Desatendê-los implica inconstitucionalidade. A regra geral contida no art. 68 da Carta Magna, da qual é procedente inferir vedação a delegação ostensiva ou disfarçada de poderes legislativos ao Executivo, incide e com maior evidência quando a delegação se faz em prol de entidades ou órgãos administrativos sediados em posição jurídica inferior à do Presidente e que se vão manifestar, portanto, mediante atos de qualificação menor.*

*Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorear-se de*



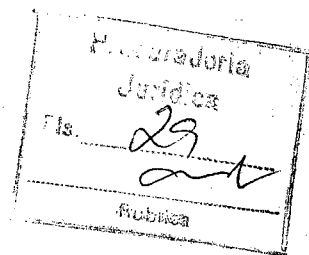
*funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta.”<sup>2</sup>*

Vê-se, assim, que o Ato Normativo INPI nº. 142/98, o autoproclamado Código de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial, fere o ordenamento jurídico vigente ao impor normas de conduta para aqueles que se inscrevem como agentes da propriedade, prevendo a aplicação de penalidades, inclusive a cassação da matrícula.

Em face da constatação de que o procedimento de fiscalização da função de agente da propriedade industrial pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial encontra-se eivado de ilegalidades, postulam mais uma vez os requerentes que a Procuradoria Federal – INPI adote as providências necessárias para a regularização desse procedimento, desobrigando os requerentes de participar da referida Comissão, uma vez que o descumprimento do devido processo legal no procedimento de fiscalização da atividade de agente da propriedade industrial os coloca, em verdade, na função de carrascos.

Neste passo, mesmo que os argumentos acima levantados sejam superados, deve-se notar que, ao contrário do que se concluiu no parecer que fundamentou o indeferimento parcial do pedido, a participação dos

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo, p. 337-38.



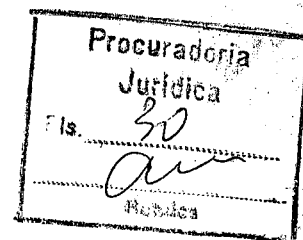
requerentes como membros da Comissão de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial configura desvio de função.

Com efeito, deve-se ter em vista que segundo o art. 21 do Ato Normativo INPI nº. 142/98 a Comissão Mista seria constituída por membros da ABAPI e por servidores do INPI. Ora, os requerentes, ocupantes do cargo de procurador federal, não são servidores do INPI, mas sim da Procuradoria-Geral Federal, órgão da administração direta, vinculado à Advocacia-Geral da União, conforme se confere do disposto na Medida Provisória nº. 2.229-43 e da Lei nº. 10.489/02.

Quanto ao argumento de que os procuradores federais lotados na Procuradoria Federal – INPI estariam submetidos hierarquicamente ao dirigente da autarquia, devendo, assim, tão-somente obedecer aos termos da Portaria INPI nº182/05, deve-se ter em vista que a inexistência de hierarquia entre os procuradores federais e os dirigentes da autarquia é a conseqüência jurídica óbvia do fato das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações fazerem parte da Procuradoria-Geral Federal, órgão da administração direta, vinculada à Advocacia-Geral da União.

A ausência de hierarquia entre os órgãos jurídicos e as autarquias e fundações é demonstrada pela própria Advocacia-Geral da União, conforme se pode conferir abaixo:

*“A criação da Procuradoria-Geral  
Federal retirou da subordinação dos dirigentes*

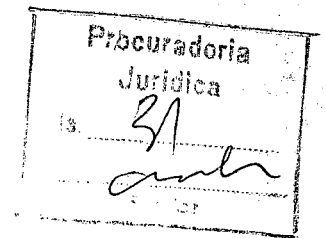


*de autarquias e fundações decisões importantíssimas de representação judicial da União, bem como de consultoria e assessoramento jurídicos, atividades que devem ser orientadas pelo Advogado-Geral da União. A Constituição não distinguiu a Administração direta da indireta quanto à defesa do patrimônio público federal, apenas admitiu que a AGU pudesse fazer a representação judicial e extrajudicial através de órgãos a ela vinculados.*

*A única entidade autárquica federal cuja Procuradoria-Geral não foi absorvida pela Procuradoria-Geral Federal é o Banco Central do Brasil e, da mesma forma, os Procuradores do Banco Central também não integram a Carreira de Procurador Federal, embora constantemente reivindicuem essa integração.”<sup>3</sup>*

Ademais, à Comissão Mista não cumpre apenas o dever de emitir parecer sobre os casos, mas sim “**proceder a análise e instrução das denúncias** apresentadas a este Instituto, acerca de conduta profissional imprópria de Agentes da Propriedade Industrial devidamente cadastrados, a fim de subsidiar a decisão do Presidente do INPI” (Portaria INPI nº. 182/05). Conforme se percebe, as atribuições da supracitada Comissão vão

<sup>3</sup> In: [https://redeagu.agu.gov.br/unidadesagu/pgf/historico\\_pgf.asp](https://redeagu.agu.gov.br/unidadesagu/pgf/historico_pgf.asp)



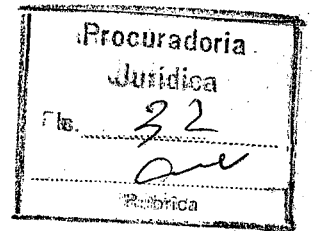
além da emissão de parecer. Em verdade, a Comissão Mista é o órgão responsável pela fiscalização da atividade de agente da propriedade industrial, cabendo atuar desde o recebimento das denúncias até o envio do processo para o Presidente do INPI.

Em sendo assim, verifica-se que a participação dos requerentes não se consubstancia em assessoramento jurídico permanente, pois nas atribuições impostas aos membros da referida Comissão encontram-se não apenas o de emitir parecer, mas também de instruir os processos, recebendo as denúncias, notificando os denunciados etc... Portanto, a participação dos requerentes na Comissão de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial implica realmente em desvio de função, na medida em que descumpre o disposto no art. 21 do Ato Normativo nº. 142/98, pois os requerentes são servidores da Procuradoria-Geral Federal e não do INPI, e viola o art. 37 da Medida Provisória 2.229-43, uma vez que aos membros da Comissão de Conduta é conferido o dever de fiscalizar o exercício da atividade de agente da propriedade industrial e não apenas o de emitir parecer, fornecendo assessoria jurídica:

*“Art. 37. São atribuições dos titulares do cargo de Procurador Federal:*

*I - a representação judicial e extrajudicial da União, quanto às suas atividades descentralizadas a cargo de autarquias e fundações públicas, bem como a representação judicial e extrajudicial dessas entidades;*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL



*II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à União, em suas referidas atividades descentralizadas, assim como às autarquias e às fundações federais;*

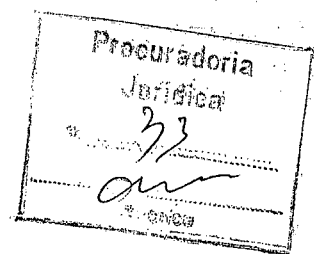
*III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e*

*IV - a atividade de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados."*

Note-se que os postulantes não negam que a atuação da Procuradoria Federal junto à autarquia enseja a colaboração com essa entidade, verificando a legalidade de seus procedimentos e oferecendo subsídios jurídicos para o seu atuar. Entretanto, a colaboração deverá se dar obviamente nos limites da lei. No caso, as atribuições dos procuradores federais estão sobejamente expostas na norma acima transcrita, não cabendo, sob o argumento de colaborar com a autarquia, impor aos procuradores federais atribuições que são de competência dos servidores da entidade.

O fato da Comissão de Conduta ter sob sua responsabilidade a realização de processos administrativos de cunho disciplinar também não justificaria que procuradores federais participassem necessariamente da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL



Comissão, pois toda a atividade administrativa, em face mesmo do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), realiza-se por meio de procedimentos administrativos, encontra a sua disciplina exposta em normas. Portanto, se a participação de procuradores federais na Comissão de Conduta se mostra imprescindível, por se tratar de procedimento disciplinar, seria obrigatório também a participação de procuradores federais durante todos os procedimentos instaurados na autarquia, inclusive nos de concessão de patente e de registro de marca! Note-se que o INPI conta com um grande número de servidores expertos na realização de processos disciplinares, haja vista os incontáveis processos administrativos disciplinares instaurados na autarquia. Ademais, se a participação de procuradores federais na Comissão de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial seria imprescindível, a implantação completa da Procuradoria Regional Federal, com a mudança dos procuradores para aquele órgão implicaria na extinção da referida Comissão.

Além do que, acaso a participação de procuradores federais na Comissão de Conduta Profissional de Agentes da Propriedade Industrial se configurasse em assessoramento jurídico permanente, os processos deveriam ser encaminhados para exame à Divisão de Consultoria Jurídica, não se justificando que somente dois procuradores, no rol de mais de 20 profissionais lotados nesta Procuradoria Federal – INPI, fiquem responsáveis pela emissão de pareceres em tais processos, em descumprimento a divisão de funções existente na estrutura da Procuradoria Federal – INPI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria
Jurídica
34
<i>[assinatura]</i>
# 01000

Note-se, enfim, que o denominado “assessoramento jurídico permanente” implica, em verdade, na usurpação de competência exclusiva da Chefia da Procuradoria Federal – INPI, na medida em que os pareceres emitidos junto à Comissão de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial não são submetidos ao crivo da Chefia da Procuradoria, pois seriam encaminhados diretamente ao Presidente do INPI.

À vista de todo o exposto, pugnam os postulantes pela reforma da decisão proferida no exame do requerimento de fls. 02-12, considerando sem efeito a indicação dos requerentes para participar da Comissão de Conduta Profissional dos Agentes da Propriedade Industrial. Pedem ainda que o Sr. Procurador-chefe adote as providências necessárias junto à Presidência do INPI para afastar as ilegalidades presentes no procedimento de fiscalização da conduta dos agentes da propriedade industrial.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2005.

*Beatriz Montez de Moraes*  
BEATRIZ MONTEZ DE MORAES  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE

*Erasmio Lopes de Souza*  
ERASMO LOPES DE SOUZA  
Procurador Federal  
Mat. SIAPE 1051086

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior



Menu Principal

Cadastrar Perguntas Frequentes Fale Conosco Mapa do site

## Legislação

- ▶ Propriedade Intelectual
- ▶ Patente e Desenho Industrial
- ▶ Marcas e Indicação Geográfica
- ▶ Transferência de Tecnologia
- ▶ Registro de Programa de Computador
- ▶ Disposições Transitórias
- ▶ Resoluções e Portarias
- ▶ Pareceres da Procuradoria Federal do INPI
- ▶ Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996

## Atos Normativos

### Ato Normativo nº 142/98

#### ATO NORMATIVO Nº 142

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDÊNCIA

25/08/98

ATONORMATIVO

Nº 142/98

Assunto: Promulga o **Código de Conduta Profissional do Agente da Propriedade Industrial**.

O **Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o estabelecido no parágrafo único do item 5 do Ato Normativo INPI nº 141/98.

RESOLVE:

Promulgar o **Código de Conduta Profissional do Agente da Propriedade Industrial**, nos termos seguintes:

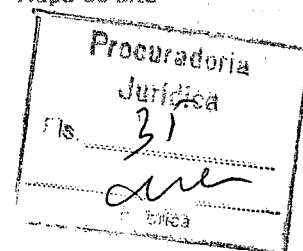
#### DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O exercício da profissão de Agente da Propriedade Industrial exige conduta compatível com os preceitos deste Código, e com os preceitos e princípios da boa e leal concorrência, além dos demais princípios da moral individual, coletiva e profissional.

Parágrafo Único: O título de Agente da Propriedade Industrial é de utilização exclusiva dos profissionais habilitados perante o INPI, nos termos do Ato Normativo nº 141/98.

2. São deveres do Agente da Propriedade Industrial:

- I. preservar, em sua conduta, a honra e a dignidade da profissão;
- II. atuar com independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa fé;



III. empenhar-se, permanentemente, em sua atualização e aperfeiçoamento profissional;

IV. contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

V. aconselhar o cliente a não ingressar com requerimentos ou adotar medidas sabidamente inviáveis ou ilegais;

VI. abster-se de:

a. utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b. entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;

c. enviar correspondência ou contactar titular com relação a um processo específico, publicado na Revista da Propriedade Industrial com indicação de outro procurador, salvo com o consentimento expresso do interessado.

3. O Agente da Propriedade Industrial pode recusar patrocínio quando se considere impedido ou suspeito ou divirja da orientação técnica a ser aplicada ao caso concreto quando indispensável ao melhor resultado para o interessado.

4. É defeso ao Agente da Propriedade Industrial expor os fatos junto ao INPI, a clientes ou a terceiros falseando deliberadamente a verdade.

#### **DAS RELAÇÕES COM OS CLIENTES**

5. O Agente da Propriedade Industrial deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir.

6. Agente da Propriedade Industrial não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo.

7. O Agente da Propriedade Industrial pode rescindir o mandato unilateralmente, revelando ou não o motivo à sua conveniência, remanescendo responsável pelos interesses do mandante sob seus cuidados pelo prazo de 10 (dez) dias contados da notificação ao mandante.

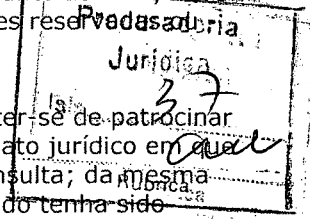
8. Em caso de revogação, da procuração e quitados seus honorários, o Agente da Propriedade Industrial deverá restituir ao cliente ou a quem este indicar, todos os documentos relativos aos processos de seu interesse, inclusive cópias das petições e atos apresentados ao INPI, das guias de recolhimento das taxas federais e dos respectivos certificados retidos, desde que estes mesmos documentos não tenham sido anteriormente fornecidos.

Parágrafo Único: O Agente da Propriedade Industrial deverá prestar contas ao cliente caso disponha de numerário deste em seu poder.

9. O Agente da Propriedade Industrial ou os agentes integrantes da mesma sociedade profissional de Agentes da Propriedade Industrial, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não devem representar junto ao INPI, em um processo específico, simultaneamente, clientes em conflito de interesse.

10. O Agente da Propriedade Industrial, ao postular em nome de terceiros, contra ex-clientes ou ex-empregados, junto ao INPI, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas e privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.

11. O Agente da Propriedade Industrial deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.



#### **DO SIGILO PROFISSIONAL**

12. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, mesmo após a rescisão do mandato, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o Agente da Propriedade Industrial se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

13. O Agente da Propriedade Industrial deve guardar sigilo sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido agente da propriedade industrial, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

14. As informações confidenciais reveladas ao agente da propriedade industrial pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte.

Parágrafo Único: Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre agentes da propriedade industrial e seus clientes, as quais não podem ser reveladas a terceiros.

#### **DA PUBLICIDADE**

15. O Agente da Propriedade Industrial pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação.

#### **DO DEVER DE URBANIDADE**

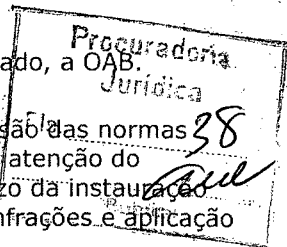
16. Deve o Agente da Propriedade Industrial tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do INPI com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

17. Impõe-se ao Agente da Propriedade Industrial limpeza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

18. O Agente da Propriedade Industrial, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento de seus processos junto ao INPI.

19. A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão de ética profissional, que seja relevante para o exercício da profissão de Agente da Propriedade Industrial ou dele advinha, enseja consulta e manifestação da Comissão de Ética e

Disciplina da ABAPI ou, se o profissional for advogado, a OAB.



20. Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, o Presidente do INPI deve chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.

#### **DAS PENALIDADES**

21. Nos termos do Decreto-Lei nº 8.933, de 26/01/46, estão previstas as penalidades de advertência, suspensão e cancelamento da habilitação, e deverão ser julgadas pelo Presidente do INPI, de acordo com a gravidade da falta cometida, mediante prévio parecer da Comissão Mista INPI/ABAPI.

#### **DAS ANUIDADES E DA RESTAURAÇÃO**

22. O pagamento da anuidade, relativa a matrícula de Agente da Propriedade Industrial, será devida até o dia 31 de março de cada ano.

A anuidade deverá ser paga pelo valor constante de Portaria do Exmo. Sr. Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, em vigor na data do pagamento.

A comprovação do pagamento da anuidade deverá ser feita até o dia 30 de abril de cada ano, mediante apresentação, através do formulário, Requerimento de Cadastramento de Agentes da Propriedade Industrial (campo 2.9), acompanhada da 1ª via da Guia de Retribuição.

A falta de pagamento da anuidade ou de sua comprovação, acarretará o cancelamento da matrícula de Agente da Propriedade Industrial.

Publicada a notificação de cancelamento da matrícula de Agente da Propriedade Industrial, o requerente poderá, a qualquer tempo, requerer a restauração do cadastramento, mediante o pagamento da Guia de Retribuição, no valor vigente, da(s) anuidade(s) atrasada(s), acrescido da taxa de restauração, cujo valor corresponderá à metade do total do valor da(s) taxa(s) de anuidade(s) atrasada(s).

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

23. O INPI deve oferecer os meios e suporte imprescindíveis para o funcionamento, desenvolvimento e julgamento das representações apresentadas contra os Agentes da Propriedade Industrial, observado o direito de ampla defesa.

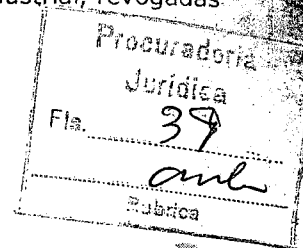
Parágrafo Primeiro: Os procedimentos e julgamentos das representações correrão sob sigilo, e as partes serão intimas via correio com aviso de recebimento.

Parágrafo Segundo: As decisões finais de suspensão ou cancelamento de habilitação serão publicadas na Revista da Propriedade Industrial.

24. Os Agentes deverão sempre indicar nos formulários e requerimentos apresentados ao INPI seu número de matrícula.

25. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo ao INPI promover a sua ampla divulgação, inclusive na Revista da Propriedade Industrial, revogadas as disposições em contrário.

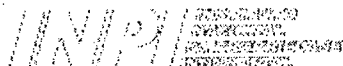
**JORGE MACHADO**  
Presidente



página principal    página anterior    voltar ao topo

Menu Principal

[Cadastrar](#)    [Perguntas Freqüentes](#)    [Fale Conosco](#)    [Mapa do site](#)





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL- INPI**  
Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br

Procuradoria Jurídica
Fls. 10
Arquivada

Processo nº 52400.001700/05

Em 26/10/2005

Trata-se de pedido de reconsideração do entendimento firmado na Nota/INPI/PROC/DICONS/nº 195/2005, constante de fls. 15/19, trazido pelos interessados, procuradores federais, Beatriz Montez de Moraes e Erasmo Lopes de Souza.

Vistos a presente instrução processual, verifico que o entendimento lançado na referida Nota, uma vez acatado e efetivamente cumprido, produzirá repercussões na forma de composição e atuação da Comissão de Ética e Disciplina dos Agentes da Propriedade Industrial instituída pela Portaria INPI nº 182/05.

Por tais motivos, entendo que, inicialmente, deve o presente processo ser submetido àquele órgão para conhecimento dos termos da referida Nota, com a observação de que estou inclinado a submeter o assunto à Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, porquanto a análise da questão posta, passa pela discussão da inteligência da Portaria Ministerial nº 32 do então ministro da Indústria, Comércio e do Turismo.

Nesse passo, ao encaminhar o presente processo à Comissão de Ética, o faço também com a recomendação para que avalie sobre a pertinência da suspensão dos trabalhos até que se tenha uma decisão definitiva em sede administrativa, uma vez que, se por um lado, a participação dos procuradores federais é cabível, o mesmo não se pode dizer em relação à Associação dos Agentes da Propriedade Industrial – ABAPI, nos termos da Nota/INPI/PROC/DICONS/nº 195/2005.

11

Procuradoria Jurídica
Fl. 41
Assinatura



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL- INPI**  
Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206  
procuradoria@inpi.gov.br

À Comissão de Ética e Disciplina dos Agentes da Propriedade Industrial.

Após, retornem os presentes autos a esta Procuradoria, em face do pedido de reconsideração.

Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe em exercício